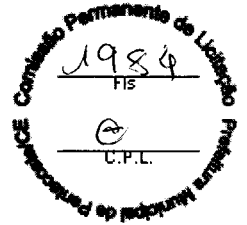


PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2020.06.30.32-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS BAIRROS DA SEDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

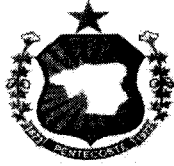
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.06.30.32-TP-ADM, alegando para tanto que a referida empresa descumpriu o item 4.2.2.2 do Edital.

2. DOS FATOS

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 1964, a Recorrente foi **INABILITADA “por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, descumprindo o item 4.2.2.2 do edital.”**

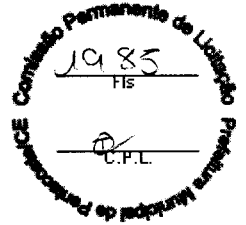
Inconformada com o resultado divulgado a empresa MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Comunicado a respeito do presente Recurso, os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

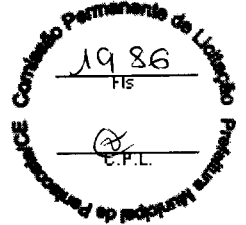
Portanto, o recurso protocolado pela empresa MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz a Recorrente, que *“Ora, se consta no bojo da documentação a Certidão Negativa Municipal, é certo que existe a Inscrição no Cadastro de Contribuintes, sendo, portanto, perfeitamente dispensável a apresentação de documentação em duplicidade, vez que Certidão Negativa é mais abrangente e engloba a prova de inscrição em cadastro municipal”*.

Alega ainda que tal exigência trata-se de redundância e demonstra um completo excesso de formalismo, visto que tais provas são complementares. E novamente sustenta que a Certidão Negativa anexada traz todas as informações cadastrais de contribuinte para atestar a regularidade fiscal da Recorrente. Que sua inabilitação é resultado de excesso de formalismo.

E, por fim, requer a aceitação do Recurso, que o mesmo seja julgado procedente, e consecutivamente que proceda-se a habilitação da Recorrente, acatando os itens em sua integridade.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93 .

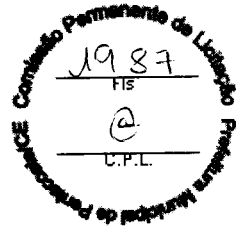
Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.2.2, que trata da regularidade fiscal, que a licitante deve apresentar **“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante(grifamos).**

Dando continuidade no item 4.2.2.3 – determina a apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, a ser comprovada através da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Não podemos deixar de citar que os documentos exigidos nos itens 4.2.2.2 e 4.2.2.3 do edital encontra amparo legal no Art. 29, incisos II e III da Lei 8.666/93 transcrito a seguir:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

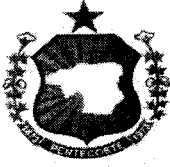
I – (...);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

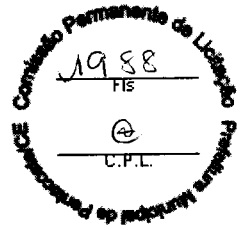
Nota-se, que tanto o art. 29 da Lei de Licitações como o disposto no Edital refere-se a dois documentos distintos, sendo que a Recorrente apresentou apenas um, qual seja a prova de regularidade com a Fazenda Federal. Portanto a Recorrente foi legalmente inabilitada, por não apresentar todos os documentos exigidos no edital.

Registre-se que o próprio recorrente reconhece a existência do documento de inscrição municipal quando versa que **“Ora, se consta no bojo da documentação a Certidão Negativa Municipal, é certo que existe a Inscrição no Cadastro de Contribuintes”**. Pois



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



bem, se é certo que o referido documento existe porque não o apresentou? já que o edital regulamentador do certame exigia.

Ressaltamos que dos 17 (dezessete) participantes do Certame, apenas a Recorrente não apresentou o referido documento. Portanto, não houve redundância ou excesso de formalismo, a inabilitação da recorrente é resultado do descumprimento das regras predefinidas no edital.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório, as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

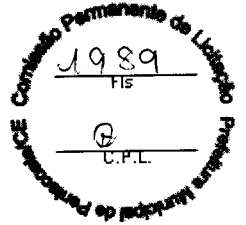
Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (art. 41, da Lei 8.666/93).*”

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “*Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

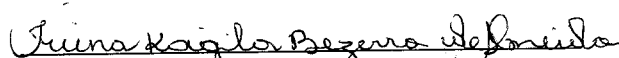
O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6.DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa, por descumprir o item 4.2.2.2 do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 27 de agosto de 2020.

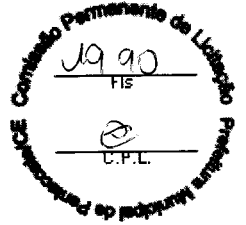

Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Edylene gomes Sales

Edylene Gomes Sales

Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.06.30.32-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS BAIROS DA SEDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.06.30.32-TP-ADM.

RESOLVE, nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa MS ENGENHARIA PROJETOS & CONSULTORIA LTDA, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da recorrente, por descumprir o item 4.2.2.2 do edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 27 de agosto de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano